TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	242449/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	BRUNO CESAR DA SILVA, EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2986/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão Eletrônico. Não comprovação de inconformidades na aplicação da prova de conceito. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Educaz Tecnologia em Educação e Treinamento Ltda. em face do Município de Maringá, por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 413/21, tendo por objeto a aquisição de Licença de Uso para Plataforma Educacional e Prestação de Serviço de Formação e Acompanhamento Pedagógico para uso da Tecnologia Digital com Recurso Pedagógico, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Insurge-se a representante contra a forma, em tese, subjetiva em que foi aplicada a prova de conceito, sem a adoção de critérios objetivos, o que resultou em sua desclassificação do certame, afirmando que o preposto da empresa não teve qualquer liberdade para explicar as funcionalidades do sistema, havendo indícios de direcionamento da licitação.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.° 445/22-GCDA (peça 10), sendo determinada a citação do Município de Maringá e dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57W

senhores *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas* (Prefeito Municipal) e *Bruno Cesar da Silva* (Pregoeiro) para o exercício do contraditório.

Em defesa (peça 21), o pregoeiro descreveu, de maneira detalhada, todos os passos que aconteceram sob sua supervisão, explicando que o julgamento feito por ele fora extremamente objetivo, ou seja, uma conferência de documentos a serem juntados pelos participantes, sendo a análise de julgamento da prova de conceito deixada a cargo de uma comissão especial de Educação.

À peça 25, a Secretaria Municipal da Educação manifestou-se explicando que as notas dadas na prova de conceito são provenientes de julgamentos objetivos de uma comissão específica para tanto, e que esta seguira todos os ditames constantes do Edital. Ressaltou que a representante poderia ter impugnado o edital, mas não o fez. Questionou as acusações feitas pela representante de que o certame fora direcionado para a ITECK (vencedora) e de que esta não teria apresentado produto em pleno funcionamento, indagando como a autora poderia afirmar tudo isso se nem participara da apresentação das empresas participantes, estando presente somente na sua própria apresentação. Reforçou a lisura do certame e o comprometimento da entidade licitante em exercer sua função respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, rebatendo as declarações de direcionamento do certame e repetindo que a vencedora cumprira sim todos os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, pela Instrução n.º 2915/22-CGM (peça 38), opinou pela improcedência, assentando, em síntese, que as alegações apresentadas pela empresa representante não estão acompanhadas de provas hábeis a infirmar a regularidade do processo licitatório ora impugnado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 605/22 - 4PC (peça 39).

Na sequência, o Prefeito *Ulisses Maia Kotsifas* juntou defesa (peça 41), arguindo que a avaliação da prova de conceito foi realizada de forma transparente e objetiva, ressaltando que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não possui competência técnica para atuar no referido procedimento. Pugnou, ao final, pela improcedência da representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57W

À peça 46, o Município de Maringá, representado por seu Procurador Geral Douglas Galvão Vilardo, juntou defesa complementar para sublinhar que a empresa representante EDUCAZ tem plataforma direcionada ao ensino técnico e superior, não tendo relação com o ensino fundamental, objeto do certame em tela. Esclareceu que a avaliação da empresa representante na prova de conceito obteve 92 pontos, ao passo que a pontuação mínima para classificação era de 182 pontos, justamente por não ter produto compatível com aquele demandado pela municipalidade. Registrou, em acréscimo, que o preposto da empresa EDUCAZ não se fez presente na prova de conceito de nenhuma outra participante, sublinhado que se o assim o fizesse teria conhecimento das discrepâncias de seu produto com os dos demais concorrentes, em especial o vencedor da licitação.

Em razão da juntada da nova manifestação, por determinação do Despacho n.° 822/22 -GCDA (peça 47), os autos retornaram para a unidade técnica e o Ministério Público de Conta, os quais reiteraram as manifestações anteriores pela improcedência da representação, conforma Instrução n.° 4634/22-CGM (peça 49) e Parecer n.° 922/22-4PC (peça 50).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se o representante contra supostas irregularidades na condução da prova de conceito, que estaria permeada de subjetivismos e indícios de direcionamento à empresa declarada vencedora na prova conceito (ITECK), a qual não teria apresentado um produto que esteja em pleno funcionamento.

No entanto, como bem registrado em sede de contraditório e pontuado pela unidade técnica em sua instrução, não restaram evidenciadas as inconformidades no processo licitatório suscitadas na inicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57W

Na verdade, o que o conjunto fático probatório demonstra é que a ora representante não ofereceu produto que atendesse as especificações do edital, o que resultou em sua desclassificação do certame.

Além disso, os argumentos lançados pelos representados em sede de defesa são razoáveis, indicando a regularidade na condução do certame, sendo aptos, portanto, a afastar as inconformidades suscitadas na peça inaugural.

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57W

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57W